

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 012/2023/PE-SRP

A empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ SOB O N.º 40.219.546/0001-52, com sede na Rua Jose Da Franca Cabral, 817, Sala 08-A, Boa Vista/Castelão, Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr Vanildo Siqueira Pereira, infra assinado, cargo de diretor administrativo, portador da carteira de identidade registro geral n.º 039979 e órgão emitente mtece e inscrito no cadastro nacional de pessoas físicas sob o n.º 801.120.303-78, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro 12.4 do referido Edital combinado com o §1º do artigo 59 da Lei n.º. 13.303/2016, apresentar, tempestivamente, o seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habitação da **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, CNPJ: **21.264.939/0001-33**, já devidamente qualificada, enquanto vencedora do Pregão referenciado, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se tempestiva as razões recursais. Conforme comprovação a intenção de recurso na forma do item 11.1 do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 012/2023/PE-SRP**, o Licitante tem três dias após a habilitação para apresentar sua intenção de recurso. A referida intenção de recurso foi apresentada e recebida de forma tempestiva.

Dessa forma, na forma do item 11.1 do referido Edital combinado com o §1º do artigo 59 da Lei n.º. 13.303/2016 que concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, ela encontra-se plenamente tempestiva, devendo ser recebida e cumprida suas formalidades procedimentais.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO.

A Recorrente vem manifestar sua intenção de recurso na forma do item 11.1 do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 012/2023/PE-SRP** tendo em vista **INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO** uma vez que as empresas participantes sem exceção, que estavam antes da vencedora (**PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, CNPJ: 21.264.939/0001-33), **NÃO APRESENTARAM A PROPOSTA DE PREÇO CONSOLIDADA**, maculando o princípio da ampla competitividade do certame. E ainda com propostas formulados em **CONLUIO** para prejudicar os licitantes participantes formando um monopólio, agindo contra as leis judiciais e os princípios da moral e ética.

Feita a intenção de recurso, tem a Recorrente o prazo de cinco dias para apresentar as suas razões o que o faz nos seguintes termos:

III. SÍNTESE DOS FATOS.

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, como vencedora, uma vez que há indícios de caracterização de **CONLUIO/CARTEL**.

O presente edital tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO PREDIAL, VIÁRIA URBANA E DE CALÇAMENTO EM DIVERSAS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE.**

Ao finalizar a Ata da Sessão Pública de Disputa, o melhor lance foi atribuído à empresa **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º. CNPJ: 21.264.939/0001-33, com o percentual de desconto de 5,5% (CINCO VIRGULA CINCO PORCENTO)

Todavia, na fase de habilitação, as demais empresas concorrentes foram inabilitadas por não atender ao subitem 10.1.8 do edital, envio dos valores readequados. Com o ato contínuo foi declarado vencedora a empresa **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**.

Todavia, conforme apresentado na intenção de recurso, uma vez que as empresas participantes sem exceção, que estavam antes da vencedora (**PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**), **NÃO APRESENTARAM A PROPOSTA DE PREÇO CONSOLIDADA**, mostrando a intenção de macular o certame, inviabilizando o exercício do princípio da ampla competitividade licitatória, **LEVAM A ALTOS PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO AO CONTRATAREM A PROPOSTA DE PREÇO MENOS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO**. Razão pela qual se faz necessária a apresentação do presente recurso.

É a síntese dos fatos.

IV. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Conforme destacamos sucintamente acima e nas nossas intenções de recursos as empresas classificadas na primeira, segunda e demais colocadas do certame, deixaram de apresentar a **PROPOSTA DE PREÇO CONSOLIDADA**.

Tal afirmativa é cônica que a primeira colocada apresentou inclusive um preço exequível, porém não apresentou proposta consolidada, nem as demais, para que a empresa **PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** herdasse e adjudicasse o objeto **COM UM PREÇO MAIOR, TRAZENDO PREJUÍZO PARA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e cerceando o caráter competitivo do certame.

Estamos diante de uma **CLARA FRAUDE LICITATÓRIA**, devido existência de um cristalino **CONLUIO/CARTEL DAS EMPRESAS**.

A Lei nº. 13.303/16, quanto à exequibilidade dos preços ofertados, estabelece que:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

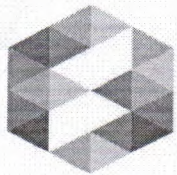
VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou



SAMPLA
COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA



II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

No mesmo sentido, o Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobrás (Resoluções nº. 611/2017) estabelece que:

Art. 62 Conformidade do preço

[...]

12 – O cálculo para aferir a inexecuibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da Lei n. 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

O CONLUIO ENTRE LICITANTES (OU CARTEL) É UMA PRÁTICA VEDADA EM AS LEGISLAÇÕES DE LICITAÇÕES (Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 13.303/2016, nº. 14.133/2021, etc.) busca, primordialmente, impedir/restringir a ampla concorrência.

O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas da organização Transparência Brasil atenta para o julgamento negligente e exemplifica:

Neste caso, passam despercebidos erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, ausência de documentos, evidências explícitas de montagem, simulação, adulteração, conluio, combinação entre licitantes. É caracterizado pelo desleixo, descuido, displicência, omissão, desatenção, falta de zelo, falta de cuidado proporcional aos riscos da atividade de processar o julgamento da licitação (Transparência Brasil - O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>).

A Lei Federal nº. 12.529 estabelece tal prática inclusive como infração contra à ordem econômica:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...]
§3º: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob

qualquer forma: [...] d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública. (Lei nº 12.529/2011).

O Posicionamento do Tribunal de Contas da União é pacífico quanto à possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico/familiar no certame, contudo não se trata de um habeas corpus para existência de fraudes no certame. Ou seja, o entendimento do Órgão de Contas é no sentido de demonstração de existência denexo causal entre a participação de empresas do mesmo grupo econômico/familiar com cerceamento do caráter competitivo das licitações (TCU Acórdão 2803/2016-Plenário) vejamos também o Acórdão 2341/2011 do Plenário:

A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame. Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES.

ASSIM, NÃO DEVEMOS SIMPLEMENTE ATENTAR PARA AS INABILITAÇÕES DAS DEMAIS EMPRESAS, MAS SIM DE TODO O CONTEXTO QUE LEVA A CRER QUE HÁ UMA EXISTÊNCIA DE CARTEL PARA VISAR FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

A título de exemplo, podemos partir do julgado do TCU no Acórdão 20008/2005 da peculiaridade para existência de um conluio/cartel:

Numa concorrência para obras, duas empreiteiras firmaram um “Termo Particular de Compromisso”, por meio do qual estabeleceram que, se A ganhasse o contrato, de R\$ 10 milhões, pagaria 5% a B. Esse ajuste se tornou conhecido porque A abriu processo judicial contra B para cobrar o valor pactuado. Na mesma data em que foi firmado o compromisso, B desistiu da licitação e A ficou sozinha no certame, obtendo o contrato. Para o TCU, ficou claro que as empresas agiram em conluio, incorrendo no crime do art. 95 da Lei nº 8.666/1993, qual seja: “Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: [...]”. E também no que rege o Parágrafo Único: “Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida”. As empresas foram declaradas inidôneas (Transparência Brasil - O método de detecção de fraude e corrupção em contas públicas. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>).

O QUE LEVA A CRER NO CASO CONCRETO QUE AS DEMAIS EMPRESAS HABILITADAS NÃO ENVIASSEM AS PROPOSTAS READEQUADAS, JUSTAMENTE PARA QUE A EMPRESA PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ: 21.264.939/0001-33 HERDASSE O OBJETO COM UM VALOR MAIOR.

Esta é uma prática tradicional das licitações, que é conhecida como **"HERANÇA"**, sendo muito comum nos processos e que deve quando identificado ser punido e combatido, como podemos notar a prática:

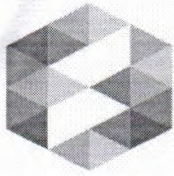
O conluio chamado de "Herança" é aquele desenvolvido na modalidade "pregão presencial" em que duas empresas combinam suas participações da seguinte forma: o primeiro colocado oferece preço consideravelmente reduzido e o segundo colocado (ambos em combinação) oferece preço não excessivo, a garantir a segunda colocação. Os demais licitantes deixam de oferecer lances, em virtude do preço desmesuradamente baixo do primeiro colocado (o desinteresse na disputa ocorre porque os lances deverão ser ofertados sempre abaixo do menor valor registrado, no caso, aquele oferecido pelo primeiro colocado). Assim, a fase de lances transcorre "in albis" (em branco; sem lances). Ocorre que o primeiro colocado, ao ser instado a apresentar a habilitação, exhibe-a de forma irregular (alguma certidão vencida, por exemplo) e é inabilitado. O plano se concretiza quando o segundo colocado "herda" a licitação e tem possibilidade de ganhá-la sem que tenha existido uma disputa legítima (na fase de lances).

Há também precedentes no Tribunal de Contas da União quanto a esta configuração:

O Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que nas justificativas de preços das contratações que venham a ser realizadas, atente-se para a necessidade de que não exista identidade de direção entre as empresas que apresentem propostas (item 8.1.4, TC-011.714/2003-7, Acórdão nº 1.357/2005-TCU-2ª Câmara).

É importante destacar que a Lei 13.303/16 estabelece que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



SAMPLA
COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA



A nova lei de licita o Lei n. 14.133/16 disp e no mesmo sentido:

Art. 5. Na aplica o desta Lei, ser o observados os princ pios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da efici ncia, do interesse p blico, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transpar ncia, da efic cia, da segrega o de fun es, da motiva o, da vincula o ao edital, do julgamento objetivo, da seguran a jur dica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustent vel, assim como as disposi es do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdu o  s Normas do Direito Brasileiro).

A Lei Federal n. 12528/2011, disp e sobre as condutas caracterizadas como infra o   ordem econ mica, em especial no seu artigo 36:

Art. 36. Constituem infra o da ordem econ mica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que n o sejam alcan ados:

[...]

§ 3. As seguintes condutas, al m de outras, na medida em que configurem hip tese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infra o da ordem econ mica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os pre os de bens ou servi os ofertados individualmente;
- b) a produ o ou a comercializa o de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a presta o de um n mero, volume ou frequ ncia restrita ou limitada de servi os;
- c) a divis o de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou servi os, mediante, dentre outros, a distribui o de clientes, fornecedores, regi es ou per odos;
- d) pre os, condi es, vantagens ou absten o em licita o p blica;

II - promover, obter ou influenciar a ado o de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

[...]

XV - vender mercadoria ou prestar servi os injustificadamente abaixo do pre o de custo;

A Lei nº. 12846/2013 – Lei Anticorrupção, estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, no que tange à licitações e contratos administrativos, como atos lesivos à administração pública:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

ADEMAIS, TAL CONFIGURAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE CONLUIO/CARTEL CONFIGURA CRIME QUE BUSCA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTÂMEN. Vejamos o que dispõe o artigo 337-F da Lei nº. 14.133/2021 dispõe ainda que:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais assenta:

Como se infere dos termos da exordial, há perfeita adequação típica dos fatos narrados à norma abstrata, pois sobejam indícios de que ambas as empresas (VITÓRIA RÉGIA GARDEN CENTER PLANTAS LTDA e SARTORI COMERCIO E PAISAGISMO LTDA) tinham prévio conhecimento, entre si, das propostas oferecidas no certame, estando todos os seus sócios envolvidos no conluio destinado a frustrar o seu caráter competitivo”.(HC 200402010083407; 3626. TRF2).

Dessa forma, **É CRISTALINA A EXISTÊNCIA DE ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em especial da ampla competitividade e da probidade e moralidade, uma vez que as empresas classificadas nas primeiras colocações atuaram de forma conjunta, inclusive para que a empresa **RECORRIDA HERDASSE E ADJUDICASSE O OBJETO DA LICITAÇÃO**. Assim sendo se faz necessário a inabilitação da empresa Recorrida, bem como seja **ENCAMINHADO OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para que se apure a conduta das empresas.

V. REQUERIMENTOS:

Ex positis, requeremos a Vossa Senhoria:

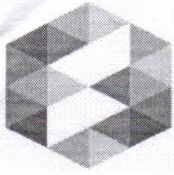
a. Seja **INTIMADA A EMPRESA VENCEDORA/RECORRIDA PARA**, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo.

b. **SEJA RECONSIDERADO O ATO, A FIM DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA RECORRIDA POR EVIDENCIA DE CONLUIO/CARTEL** buscando inviabilizar o caráter competitivo do certame, atentando contra os princípios da administração pública de moralidade, probidade, soberania do interesse público;

c. Ad argumentatum tatum, não sendo reconsiderado a decisão, **QUE SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, para analisar as razões do Recurso e dar seu devido provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.



SAMPLA
COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

FORTALEZA-CE, 14 DE ABRIL DE 2023



**VANILDO SIQUEIRA
PEREIRA:**
80112030378

Assinado digitalmente por VANILDO SIQUEIRA PEREIRA:
80112030378
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=39148904000102, OU=Videoconferencia, OU=Certificado
PF A1, CN=VANILDO SIQUEIRA PEREIRA:80112030378
Razão: I am the author of this document
Localização: A sua assinatura aqui
Data: 2023.04.14 22:00:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

VANILDO SIQUEIRA PEREIRA

CPF: 801.120.303-78

REPRESENTANTE LEGAL